

# Da Objectividade Jurídica do Património

ELSA VAZ DE SEQUEIRA\*

## 1. Preliminares

O tema que se pretende tratar neste breve texto respeita à natureza do património, nomeadamente, à questão de saber se o mesmo constitui um objecto jurídico. Ou, por outras palavras, se ele goza de efectiva autonomia face aos respectivos elementos.

Na exposição da matéria, entendeu-se por bem distinguir dois momentos possíveis da existência do acervo patrimonial: aquele relativo à fase em que o seu titular está vivo e aquele que se inicia com o falecimento deste. O que equivale a dizer que se resolveu dedicar um espaço próprio à análise da eventual objectividade jurídica da herança. Para tanto contribuiu não só a relevância prática e dogmática desta figura, como também o facto de, pelo menos em tese, ser concebível que a solução do problema adopte aqui contornos diversos.

## 2. Património

### 2.1. Considerações gerais sobre o conceito de património

I. A noção de património está longe de gozar de um consenso generalizado por parte dos estudiosos do assunto. Não obstante, é de crer que em qualquer uma das definições propostas ao longo dos anos sobrevém sempre a ideia de *um acervo composto por elementos, susceptíveis de avaliação pecuniária e*

---

\* Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

*agregados entre si por um denominador comum*. Se a determinação do valor em termos monetários de cada elemento desse acervo não costuma dar azo a grandes celeumas – apenas se discutindo aí se se atende tão-somente ao valor de troca do elemento em estima ou também ao correspondente valor de uso –, a verdade é que relativamente aos outros dois pontos essenciais da identidade do património a questão não se mostra tão líquida.

**II.** Assim, e no que tange aos elementos componentes do património, o problema que desde logo se coloca prende-se justamente com a sua própria natureza. Concretamente, discute-se se o que está em causa são situações jurídicas ou os respectivos objectos. O que equivale a perguntar se o património deve ser visto como um conjunto de posições jurídicas ou antes como um conjunto de bens. Ambas as visões são possíveis e viáveis, embora aquela alcance uma maior aceitação. No fundo, tudo se resume a uma mera diferença de perspectiva. Enquanto a primeira encara o património sob um prisma puramente jurídico – tratando-o, portanto, como um conceito normativo –, a segunda dá maior relevância à vida prática – perfilando-o deste modo como um conceito descritivo. Por isso se fala naquele caso de património em sentido jurídico e neste de património em sentido material ou natural<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> V. PAULO CUNHA, *Do Património*, I, Lisboa, 1934, pp. 31 e ss., CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, Lisboa, 2012, pp. 147-148, *Património, Polis*, 4.º volume, Lisboa, São Paulo, 1986, p. 1066, BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen im juristischen Sinne*, Erlangen, 1879, pp. 8-10, 20 e ss., PFAFF, *Zur Lehre vom Vermögen nach römischen Recht*, in *Festschrift für G. Hanausek*, Graz, 1925, pp. 90 e 103 e ss., JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança e Sucessão por Morte – A Sujeição do Património do de cuius a um Regime Unitário no Livro V do Código Civil*, Lisboa, 2002, p. 94, BRINZ, *Lehrbuch der Pandekten*, 1. Bd, Erlangen, 1873, p. 445, HANS FITTING, *Die rechtliche Natur der Anteile nach dem BGB mit Berücksichtigung des gemeinen und preussischen Rechts*, Jena, 1901, pp. 49 e 51, JOSÉ TAVARES, *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*, volume II, Coimbra, 1928, pp. 250-251, GOMES DA SILVA, *Ensaio sobre o Direito Geral de Garantia nas Obrigações*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa, 1965, pp. 115, 120-121, 150, WINDSCHEID, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, I, Frankfurt a.M., 1887, pp. 108-109, GIERKE, *Personengemeinschaften und Vermögensbegriffe*, in *Beiträge zur Erläuterung und Beurtheilung des Entwurfes eines BGB für das Deutsche Reich*, 18. Heft, Berlin, 1889, p. 113, NEUNER, *Wesen und Arten der Privatrechtsverhältnisse*, Kiel, 1866, p. 103, BEKKER, *System des heutigen Pandektenrechts*, 1. Band, Weimar, 1886, p. 139, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, III, Coimbra, 2002, p. 124, CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, I, Coimbra, 1931, pp. 59 e 308, LARENZ, *Derecho civil – parte general*, traduzido por Miguel Izquierdo y Macías-Picavea, Madrid, 1978, pp. 405-406, ACKERMANN, *Der Begriff des Vermögens*, Dessau, 1913, pp. 62 e ss.

Convém, no entanto, sublinhar que este último não se acha desprovido de interesse para o Direito, pois frequentemente é-lhe conferido assento legal. É o que acontecia, num passado remoto, no ordenamento romano, que dedicava o fragmento 49 D 50, 16 precisamente ao conceito de património natural. Mais recentemente, o Código Civil de Seabra referia-se amiúde ao património como “bens”, “soma de bens” ou “cúmulo de bens”<sup>2</sup>. O mesmo se passa no actual Código Civil, onde não raro se trata como sinónimos património e conjunto de bens<sup>3</sup>.

---

P. MOTA PINTO distingue ainda uma outra acepção de património. A saber: o seu conceito estritamente económico ou pecuniário, “isto é, o património visto como um determinado valor em que se traduzem os bens que o integram”. A distinção entre património em sentido material ou real e património em sentido económico “é importante porque permite salientar que a afectação, ordenação ou repartição de bens tem também uma *dupla dimensão*: enquanto afectação ou *repartição ‘real’*, a que correspondem efeitos ‘em espécie’ (e não no sentido de se verificar mediante a protecção típica dos direitos reais), e enquanto afectação ou *repartição de valor*, puramente económica, a que correspondem efeitos apenas no plano do valor económico”. Esta distinção “explica, por exemplo, a previsão da prioridade do cumprimento (em espécie) e a possibilidade da execução específica, ou, inversamente, a faculdade de o credor que resolveu o negócio, ou de o credor num negócio inválido, exigir a restituição daquilo mesmo que prestou, e não só do seu valor (art. 289.º, n.º 1). Estes traços de regime revelam mesmo, em geral, uma prioridade da ordenação real dos bens perante a mera ordenação em termos de valor, sendo antes esta expressão da primeira (e à qual se limita a obrigação, em geral, apenas em caso de impossibilidade, insuficiência ou excessiva onerosidade da obtenção da primeira)”. V. *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, I, Coimbra, 2008 I, pp. 474-475. Diferente é a posição de FUCHS, *Vermögen und Vermögensverwaltung, Ein Versuch einer Konstruktion der Vermögensbegriffs im heutigen Recht*, Berlin, 1911, pp. 14 e ss., ao considerar que a essência do *património em sentido económico* reside não tanto na natureza dos respectivos elementos – coisas ou direitos –, mas antes no fim do acervo. Concretamente, o de prover à satisfação das necessidades do seu titular. Pelo contrário, o *património em sentido jurídico* já seria o conjunto de direitos ou coisas que servem de esteio a uma relação jurídica.

Finalmente, importa ainda referir a posição de THIESSEN, que pura e simplesmente reconduz a noção de património à sua acepção material. Sob este prisma, o património aparece como um conjunto de bens, pois apenas estes gozam de valor pecuniário. Os direitos, enquanto tais, são insusceptíveis de tal avaliação, a qual, na realidade, se acha dependente da natureza e qualidade do respectivo objecto. Um direito de propriedade é exactamente igual a outro direito de propriedade. A única forma de os distinguir em termos valorativos é por meio do seu objecto. V. *Person und Vermögen*, Bona, Leipzig, 1910, pp. 66 e ss.

<sup>2</sup> V., respectivamente, os artigos 305.º, 311.º, 314.º, 337.º, 340.º, 1739.º, 1036.º e 1044.º

<sup>3</sup> V., designadamente, os artigos 119.º, n.º 1, 166.º, n.º 1, 167.º, 188.º, 601.º, 602.º, 604.º, 735.º, 940.º, 1345.º, 1685.º, 1689.º, n.º 3, 1693.º, n.º 2, 1697.º, n.º 2, e 1732.º

Como é sabido, esta última forma de encarar o acervo em estima, apesar de merecer a simpatia do legislador, não granjeia no seio da doutrina análoga afeição, sendo muitas vezes acusada de falta de rigor, por não distinguir as diferentes posições possíveis de um sujeito em face de um determinado bem. Com efeito, uma coisa tanto pode ser objecto de um direito de propriedade, como de um direito de usufruto, como inclusivamente de uma servidão. E se se entender que o património é formado pelos objectos dos direitos encabeçados por uma pessoa, então em qualquer uma das hipóteses levantadas, o património teria como elemento aquela coisa, ainda que a situação jurídica do seu titular frente à mesma pudesse revestir contornos completamente díspares. A própria avaliação pecuniária dos bens, para ser efectuada com rigor, obriga a ter em conta a situação jurídica que sobre eles recai, pois o valor de cada bem varia directamente em função dos poderes que o seu titular tem sobre ele<sup>4</sup>.

A desconfiança aumenta quando se olha para os direitos de crédito. Se no que respeita aos direitos reais é fácil contabilizá-los no acervo patrimonial de um ângulo estritamente objectivo, ou seja, do lado do respectivo objecto, já no que concerne aos direitos creditícios a realidade é outra, visto a prestação, enquanto objecto dos créditos, aparecer como um bem futuro. De facto, causa alguma estranheza contabilizar como activo algo que ainda não existe e que pode nem sequer vir a concretizar-se. Por isso, não raro cai-se na tentação de colocar em pé de igualdade duas realidades completamente heterogéneas: coisas e direitos. Basta olhar para o artigo 1036.º do Código de Seabra, que expressamente compreendia o património como o conjunto de bens e créditos<sup>5</sup>.

**III.** Por outro lado, discute-se se o património, quando visto de um prisma estritamente jurídico, é composto apenas por situações activas ou simulta-

---

<sup>4</sup> V. ACKERMANN, *Der Begriff... cit.*, p. 68. Para fazer face a este problema, THIESSEN propõe que os bens sejam contabilizados no património de acordo com as suas qualidades. De forma que, nos direitos reais menores, como por exemplo no usufruto, o bem pudesse constar tanto do património do proprietário como no património do usufrutuário. Ali entraria o valor de capital da coisa, enquanto aqui se incluiria o valor de juro. Não se pode, contudo, deixar de questionar sobre o critério subjacente a semelhante aferição e repartição das qualidades de um objecto. Nomeadamente, como computar um imóvel no património dos diversos titulares de direitos reais menores sobre aquele incidentes. V. *Personen... cit.*, pp. 67-68.

<sup>5</sup> V. LARENZ, *Derecho civil – parte general... cit.*, pp. 405-406, BEKKER, *System... cit.*, 1. Band, p. 139. Para fugir a essa crítica, THIESSEN sugere que se compute como elemento do património do credor, nos direitos de crédito a entrega de uma coisa, a própria coisa, e nos direitos de crédito a um *facere*, o trabalho do devedor. V. *Personen... cit.*, pp. 69-70.

neamente por situações activas e passivas. Se dúvidas não há de que todos os direitos, expectativas, poderes ou faculdades susceptíveis de avaliação pecuniária inteiram semelhante acervo, já quanto às vinculações – nomeadamente, obrigações, deveres, ónus ou encargos, igualmente avaliáveis em termos monetários –, questiona-se com frequência se as mesmas constituem verdadeiros elementos integrantes da massa ou se, pelo contrário, são de considerar como algo exterior ao património que simplesmente o onera.

Quando se pesa a relevância económica do património na vida prática, tende-se a considerar que o mesmo abarca no seu seio, a par de posições activas, também posições passivas. O crédito que cada sujeito merece no comércio jurídico não é aferido apenas na proporção dos respectivos activos, mas sobretudo em razão do montante do seu passivo. O que significa que, em termos puramente empíricos, o património é visto como a totalidade dos direitos e deveres avaliáveis em dinheiro de uma pessoa. É, aliás, com base em semelhante visão que se procede à distinção tão em voga nestas lides entre *património global* – conjunto dos elementos activos e passivos –, *património activo* ou *bruto* – conjunto dos elementos activos –, *património passivo* – conjunto dos elementos passivos – e *património líquido*, ou seja, o saldo entre elementos activos e passivos<sup>6</sup>.

Pelo contrário, se se observa a massa ora em apreço não de um prisma estritamente económico, mas antes sob uma óptica meramente funcional, chega-se normalmente à conclusão de que o património é formado apenas por direitos. Com efeito, os papéis que habitualmente lhe são reconhecidos não se compadecem com a inclusão no seu âmbito de situações passivas. Assim se passa, nomeadamente, com a sua *função externa*, pois dificilmente

---

<sup>6</sup> V. CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral... cit.*, I, p. 148, *Património... cit.*, p. 1066, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 2012, pp. 85-86, DIAS MARQUES, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, Coimbra, 1958, pp. 253-254, PFAFF, *Zur Lehre vom Vermögen... cit.*, pp. 90 e 103 e ss., MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 2012, pp. 344-346, HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Coimbra, 2000, pp. 190-191, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral... cit.*, III, p. 125, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, volume I, Coimbra, 1960, pp. 205-207, CUNHA GONÇALVES, *Tratado... cit.*, I, p. 308, ALBALADEJO, *Derecho Civil*, I, Barcelona, 2009, p. 476, JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, p. 94, BRINZ, *Lehrbuch... cit.*, 1. Bd, p. 445, HANS FITTING, *Die rechtliche Natur... cit.*, p. 49, PERNICE, *Vermögen und Universalsuccession*, in *Kritische Vierteljahrsschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*, 22. Band, München, 1880, p. 261, ACKERMANN, *Der Begriff... cit.*, p. 69. Mais duvidosa se apresenta a concepção de AUBRY e RAU, ao afirmarem simultaneamente que o património compreende activo e passivo e que as obrigações oneram o património do devedor, v. *Cours de droit civil français d'après la méthode de Zachariae*, IX, Paris, 1917, pp. 335 e 366.

os deveres a que um sujeito se acha adstrito conseguem desempenhar de forma cabal a tarefa de garantia geral das obrigações. Aquilo que efectivamente assegura os direitos dos credores são as posições activas dos correspondentes devedores e não, como é fácil de compreender, as passivas. De igual modo, no que concerne agora à *função interna* do património, somente os activos servem de substrato e suporte material à vida do respectivo titular. As dívidas, por natureza, não conseguem realizar essa tarefa<sup>7</sup>.

Sob este ângulo, as situações passivas aparecem, portanto, como encargos que oneram o património e por cujo cumprimento este responde. Dada, porém, a sua inegável importância no mundo jurídico e na sociedade, admite-se com frequência que elas possam ser contabilizadas não como elementos efectivos desse acervo, mas como factor determinante para apurar qual o montante do património efectivamente livre de encargos, chegando-se assim a duas noções distintas: a de *património bruto* ou *global*, enquanto conjunto das situações activas susceptíveis de avaliação monetária de que um sujeito é titular, e a de *património líquido*, que mais não é do que o remanescente activo, depois de deduzido o passivo<sup>8</sup>.

Ambas as perspectivas são possíveis, tudo se resumindo a uma simples divergência de critério. De um lado, concede-se preponderância

---

<sup>7</sup> V. BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, pp. 135 e ss., em especial, 184 e ss., BINDER, *Derecho de sucesiones*, traduzido por José Luis Lacruz Bardejo, Barcelona, Madrid, Buenos Aires, Rio de Janeiro, México e Montevideo, 1953, p. 11, BEKKER, *System... cit.*, 1. Band, pp. 137, 140-141, LARENZ, *Derecho Civil – Parte General... cit.*, p. 407, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I Parte Geral, tomo 2, Coimbra, 2009, p. 183, JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, p. 95, VON TUHR, *Derecho Civil*, I, traduzido por Tito Mavá, Madrid, 1998, pp. 320 e ss., JOSÉ TAVARES, *Os Princípios Fundamentais... cit.*, p. 250, GOMES DA SILVA, *Ensaio... cit.*, pp. 120-121, GALVÃO TELLES, *Das Universalidades*, Lisboa, 1940, pp. 91-94. Curiosa é a visão de NEUNER, ao distinguir *património em sentido ideal* – que consiste primeiramente na capacidade patrimonial de uma pessoa pensada como objecto e bem incorpóreo, e só secundariamente também em tudo aquilo que a pessoa presentemente tem como activo e passivo no seu património – e *património em sentido real*, enquanto soma dos activos de um sujeito. V. *Wesen und Arten... cit.*, pp. 90-91 e 98. Duvidosa se mostra a posição de WINDSCHEID, uma vez que este ilustre autor tanto afirma que o património é constituído pelos direitos patrimoniais pertencentes a uma pessoa, como aceita que em sentido amplo se identifique património com o conjunto de direitos e vinculações de um sujeito, v. *Lehrbuch... cit.*, I, pp. 107-108.

<sup>8</sup> V. LARENZ, *Derecho civil – parte general... cit.*, p. 407, VON TUHR, *Derecho Civil... cit.*, I, pp. 325 e ss., BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, pp. 129, 258, 263 335-336, GOMES DA SILVA, *Ensaio... cit.*, pp. 120-121, WINDSCHEID, *Lehrbuch... cit.*, I, p. 108, AUBRY e RAU, *Cours de droit civil... cit.*, pp. 366-337. V. ainda GALVÃO TELLES, *Das Universalidades... cit.*, pp. 92-93.

ao indiscutível significado económico do património, do outro ao puro rigor jurídico-conceptual<sup>9</sup>. Aliás, a legislação reflecte isso mesmo, pois se há preceitos em que indiscutivelmente se concebe o património como um simples conjunto de activos, outros há em que o passivo parece ser igualmente tido como parte integrante de tal acervo<sup>10</sup>.

**IV.** Associada a esta questão anda uma outra que se prende justamente com a relação conceitual entre esfera jurídica e património. Não raro assiste-se a uma identificação plena entre este e a noção de hemisfério patrimonial. Crê-se, no entanto, que uma análise cuidada da conexão entre os conceitos em estima parece, contudo, desaconselhar semelhante assimilação. E isto por várias razões<sup>11</sup>.

Assim, e em primeiro lugar, é de frisar que subjacente à referida assimilação se acha a noção de património perspectivada de um ponto de vista económico – abrangendo, portanto, quer o activo quer o passivo –, cuja aceitação, como é sabido, não se acha isenta de hesitações. Quando, pelo contrário, se enxerga esse acervo de um prisma estritamente jurídico-conceptual, entendendo que o mesmo apenas é composto por situações activas, já é forçoso reconhecer que hemisfério patrimonial e património não podem ter-se como sinónimos. Enquanto este seria constituído somente por activos, aquele abarcaria no seu âmbito para além desses também todos os elementos passivos<sup>12</sup>.

Acresce, em segundo lugar, que sempre que se verifica a existência de um património separado a identificação em apreço torna-se ainda mais difícil de sustentar, porquanto em tais hipóteses estar-se-ia na presença de

---

<sup>9</sup> V. BIONDI, *Patrimonio*, in *Novissimo Digesto Italiano*, XII, Torino, 1957, p. 615, WINDSCHEID, *Lehrbuch... cit.*, I, pp. 107-108.

<sup>10</sup> No primeiro sentido são de referir, por exemplo, os artigos 119.º, 188.º, 601.º, 817.º, 997.º, n.º 2, 998.º, n.º 2, 1732.º, e, em especial, o artigo 191.º do Código Civil, ao considerar expressamente as dívidas da fundação encargos do respectivo património. Uma visão mais lata de património encontra-se patente, nomeadamente, nos artigos 872.º, 1015.º e 1730.º daquele diploma, onde claramente se menciona que o acervo em questão é composto a um tempo quer por activos quer por passivos.

<sup>11</sup> Sobre o problema da relação entre esfera jurídica e património, v., CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral... cit.*, I, p. 147, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral... cit.*, pp. 85-86, DIAS MARQUES, *Teoria Geral... cit.*, I, p. 254, MOTA PINTO, *Teoria Geral... cit.*, p. 346, JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, p. 95, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral... cit.*, III, pp. 124-125, THIESSEN, *Personen... cit.*, pp. 81 e ss.

<sup>12</sup> V. GALVÃO TELLES, *Das Universalidades... cit.*, pp. 90 e ss.

uma única esfera jurídica, formada por um único hemisfério patrimonial, embora este congregue em si dois patrimónios.

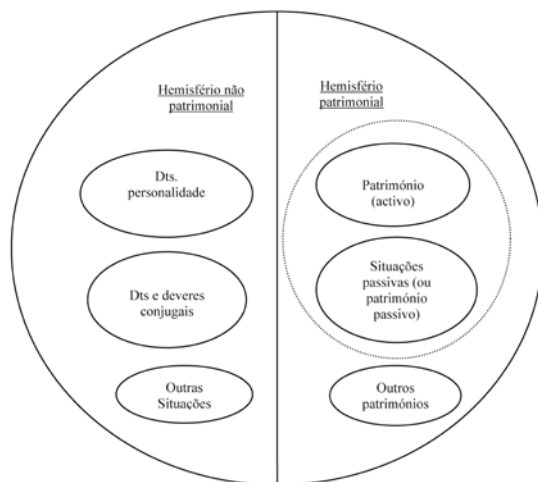
Finalmente, e em terceiro lugar, julga-se possível haver um hemisfério patrimonial, pese embora a ausência efectiva de um património. Com efeito, a esfera jurídica é um conjunto – concretamente o conjunto das situações jurídicas pertencentes a uma determinada pessoa –, que reúne em si dois subconjuntos: o subconjunto das situações não patrimoniais, normalmente apelidado de hemisfério não patrimonial, e o subconjunto das situações patrimoniais, conhecido por hemisfério patrimonial. A existência de um subconjunto depende da existência do outro. Exactamente porque há um subconjunto de posições não patrimoniais é que também há um subconjunto de posições patrimoniais. O critério subjacente à criação de um é justamente o critério que leva à criação do outro. Basta emergir um dos subconjuntos para automaticamente sobrevir o outro. O que significa que o hemisfério patrimonial nasce ainda que o sujeito não possua uma única situação susceptível de avaliação pecuniária, ou seja, ainda que o sujeito não possua um património. O surgimento do hemisfério patrimonial é consequência directa do surgimento do hemisfério não patrimonial – que se dá logo com o nascimento da pessoa – e não da efectiva aquisição de um qualquer direito real ou direito de crédito. Se não há conjuntos vazios, o mesmo não se pode dizer relativamente aos subconjuntos, conforme se consegue observar no esquema seguinte<sup>13</sup>.



Tudo somado, isto aponta no sentido de que o hemisfério patrimonial intervém como um continente, ao passo que o património emerge relativamente à esfera jurídica como mero conteúdo. Aqui tem-se em mente as situações jurídicas na titularidade de um sujeito, ali olha-se mais ao

<sup>13</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral... cit.*, III, pp. 124-125.

receptáculo de tais situações. Isto mesmo ilustra o esquema que se segue representativo da esfera jurídica. Nele consegue ver-se com clareza que dificilmente se podem sobrepor as duas noções presentemente em confronto.



V. Outro aspecto importante do tema em análise é a definição do factor de agregação dos diferentes elementos que compõem o património. Resulta já do Direito Romano que o património é constituído por diversos elementos unificados entre si por uma relação de pertinência ao todo. Tradicionalmente indica-se a identidade de sujeito como critério determinante dessa relação de pertinência. Exactamente por caberem a uma mesma pessoa – singular ou colectiva – é que as situações jurídicas em causa formavam entre si um património<sup>14</sup>.

Nem sempre, contudo, esse critério consegue explicar o surgimento de tal acervo. Pense-se, por exemplo, nos patrimónios separados. Como justificar a sua autonomização do património pessoal de um sujeito, se

<sup>14</sup> V. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral... cit.*, I, p. 147, *Património... cit.*, p. 1066, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral... cit.*, pp. 85-86, MOTA PINTO, *Teoria Geral... cit.*, pp. 344-346, HÖRSTER, *A Parte Geral... cit.*, pp. 190-191, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral... cit.*, pp. 205-207, JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, p. 94, AUBRY e RAU, *Cours de droit civil... cit.*, pp. 333, 372-373, WINDSCHEID, *Lehrbuch... cit.*, I, pp. 107-108, JOSÉ TAVARES, *Os Princípios Fundamentais... cit.*, p. 250, GIERKE, *Personengemeinschaften... cit.*, pp. 113-114, NEUNER, *Wesen und Arten... cit.*, pp. 90-92 e 98, BIONDI, *Patrimonio... cit.*, p. 617, GALVÃO TELLES, *Das Universalidades... cit.*, pp. 141 e ss., BINDER, *Derecho de sucesiones... cit.*, p. 13, ACKERMANN, *Der Begriff... cit.*, pp. 62, 72.

aqueles também pertencem a este titular. Ou ainda, nas situações de pluralidade de titulares, como fundamentar que em certas hipóteses surja um património e noutras não. Em particular, como explicar que os bens pertencentes a ambos os cônjuges, nuns casos integrem o património comum e noutros já integrem os respectivos patrimónios próprios. Em todas estas situações há identidade de titular ou titulares e, não obstante, não se verifica uma unidade patrimonial, mas ao invés uma multiplicidade. É, por isso, caso para perguntar qual o critério que preside a semelhante apartação e conseqüente agregação num todo.

Acredita-se que, a par do critério subjectivo acima referido, outros existem, de cariz objectivo, que explicam em algumas hipóteses a individualização da massa em apreço. É o caso da *afectação a um determinado fim* ou da *sujeição a um regime jurídico específico*. Na verdade, a apartação de um complexo e a sua unificação num todo parece por vezes encontrar o seu alicerço não apenas na identidade de sujeito ou sujeitos, mas antes na afectação a um particular fim. Assim se passa, nomeadamente, no caso das associações ou sociedades civis destituídas de personalidade jurídica. A razão subjacente ao nascimento aqui de um fundo comum ou património social deve-se sobretudo à vinculação dos bens em questão à prossecução dos fins da concreta associação ou sociedade civil. Ainda que os associados ou sócios sejam titulares em conjunto de outras situações, se estas não se acharem de algum modo relacionadas com a actividade da associação ou sociedade, não inteiram o património destas. Da mesma forma, a razão para a criação de patrimónios separados pode passar pela sujeição de certos bens a um regime especial de responsabilidade por dívidas. Tal-qualmente, o fundamento para uns bens na titularidade dos cônjuges ingressarem no património comum e outros no património próprio reside na submissão daqueles a um regime especial, denominado regime da comunhão conjugal<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> V. PAULO CUNHA, *Do Património... cit.*, pp. 54, 101 e ss., MENEZES CORDEIRO, *Tratado... cit.*, I Parte Geral, tomo 2, pp. 183-185, DIAS MARQUES, *Teoria Geral... cit.*, I, pp. 254-255, BRINZ, *Lehrbuch... cit.*, I. Bd, p. 451, CASTÁN TOBEÑAS, *En torno a la teoria del patrimonio*, *Revista de la Real Academia de Jurisprudencia e Legislacion*, n.º IV, 1952, pp. 15, 25, 33-34, GOMES DA SILVA, *Ensaio... cit.*, pp. 115, 147, 149-150. V. ainda KOHLER, *Das Vermögen als sachenrechtliche Einheit*, *Archiv für Bürgerliches Recht*, 22 Bd., Berlin, 1903, pp. 2-3, 6, GALVÃO TELLES, *Das Universalidades... cit.*, pp. 149 e ss., BINDER, *Derecho de sucesiones... cit.*, p. 13, ACKERMANN, *Der Begriff... cit.*, pp. 72-73.

Original é a posição de THIESSEN, ao considerar como marca distintiva do património a autonomia, ou seja, a possibilidade de existir desprendido de um sujeito. V. *Personen... cit.*, pp. 85 e ss.

## 2.2. Da objectividade jurídica do património

I. O problema que agora interessa analisar diz respeito à natureza do património, questionando-se em concreto se este constitui um verdadeiro objecto jurídico. Ou seja, se ele goza de autonomia face aos respectivos elementos para ser o objecto de um determinado direito ou dever.

Se, no passado, a tese defensora da objectividade jurídica do património possuía alguma expressão<sup>16</sup> – sendo então este perfilado quer como uma universalidade jurídica quer como uma universalidade de facto, consoante estivesse em causa, respectivamente, a sua acepção puramente jurídica ou o seu sentido meramente – material ou natural<sup>17</sup> –, a verdade é que hoje em dia a opinião mais comum é justamente aquela que não reconhece semelhante qualidade a tal acervo. A esta luz, o património não é mais do que uma designação colectiva, amiúde utilizada quer pelo legislador quer pela jurisprudência, não traduzindo, contudo, a criação de uma nova realidade distinta dos elementos nela compreendidos<sup>18</sup>. De ambos os lados esgrimem-se argumentos e contra-argumentos em defesa da concepção por si sustentada.

---

<sup>16</sup> V., nomeadamente, AUBRY E RAU, *Cours de droit civil... cit.*, pp. 333, 347 e ss., WINDSCHEID, *Lehrbuch... cit.*, I, pp. 107-108 e 110, JOSÉ TAVARES, *Os Principios Fundamentais... cit.*, pp. 251 e 259, OSTERMANN, *Das Miterbenverhältnis nach dem BGB und dem gemeinen Recht*, Greifswald, 1903, p. 27, GOMES DA SILVA, *Ensaio... cit.*, p. 115, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, 1955, pp. 272 e ss., NEUNER, *Wesen und Arten... cit.*, p. 92, BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, pp. 35 e ss., 105 e ss., 125 e ss., 293, 295, GALVÃO TELLES, *Das Universalidades... cit.*, p. 106, FUCHS, *Vermögen... cit.*, pp. 27 e ss., 98 e ss., 137-138.

<sup>17</sup> V., em especial, WINDSCHEID, *Lehrbuch... cit.*, I, p. 110, BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, pp. 105 e ss., em particular p. 108, GALVÃO TELLES, *Das Universalidades... cit.*, pp. 123 e ss., 22 e ss.

<sup>18</sup> V., designadamente, MOTA PINTO, *Teoria Geral... cit.*, p. 344-346, HÖRSTER, *A Parte Geral... cit.*, p. 193, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral... cit.*, pp. 215-216, CUNHA GONÇALVES, *Tratado... cit.*, I, p. 308, LA CRUZ BERDEJO, *Elemento de derecho civil*, I, vol. 3, Madrid, 2005, p. 59, ALBALADEJO, *Derecho Civil... cit.*, I, p. 477, LARENZ, *Derecho civil – parte general... cit.*, p. 409, JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, p. 94, BRINZ, *Lehrbuch... cit.*, I, Bd, p. 452, VON TUHR, *Derecho Civil... cit.*, I, pp. 330 e 361, HANS FITTING, *Die rechtliche Natur... cit.*, pp. 52 e ss., CASTÁN TOBEÑAS, *En torno... cit.*, pp. 15 e ss., BIONDI, *La dottrina giuridica della «universitas» nelle fonti romane*, in *Bullettino dell'istituto di Diritto Romano*, 61, 1958, pp. 6-7, 11, 51 e ss., *Patrimonio... cit.*, pp. 615-616, PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso de Direito das Sucessões*, I, Lisboa, 1985, p. 272, ACKERMANN, *Der Begriff... cit.*, p. 73.

II. Assim à cabeça, o primeiro aspecto gerador de controversa prende-se, como é fácil de perceber, com a possibilidade conferida ao credor de executar o património do devedor. Abstraindo aqui, por extravasar em muito o âmbito deste trabalho, toda a problemática em torno da natureza da situação jurídica exercida pelo credor no processo de execução<sup>19</sup>, interessa então apurar se essa situação activa tem por objecto o património do sujeito passivo da relação creditícia, enquanto todo *a se*, ou, pelo contrário, os elementos que o compõem.

Nesta sede apresenta-se por vezes como prova da objectividade do património o facto de o devedor poder dispor livremente de qualquer bem integrado na massa. Semelhante faculdade indicaria a inexistência de um vínculo directo entre a situação jurídica do credor e os elementos do acervo patrimonial do correspondente devedor. Porquanto, somente na hipótese de esses elementos não constituírem o objecto da garantia do sujeito activo, se perceberia que se permitisse ao sujeito passivo transaccioná-los<sup>20</sup>. Já em relação ao património, como todo, as coisas apresentam-se de forma completamente inversa, visto o credor estar impedido de alienar ou doar a um tempo a integralidade dos seus bens<sup>21</sup>.

Acredita-se, todavia, que o argumento em causa não colhe. A circunstância de o devedor se achar autorizado a dispor dos elementos pertencentes ao seu património fica a dever-se, não à inexistência de um vínculo directo entre a posição jurídica do credor e o bem em causa, mas antes ao conteúdo dessa situação, que pura e simplesmente não confere ao seu titular o poder de tornar indisponível esse bem. De igual modo, a inadmissibilidade de o credor vender ou dar o seu património não deriva de um qualquer direito ou poder que os credores tenham sobre este, mas sim da impossibilidade geral de se transaccionar – pelo menos em vida do seu titular originário – o património enquanto todo. Qualquer sujeito se encontra impedido de praticar tal acto, ainda que não desempenhe o papel de sujeito passivo numa relação obrigacional.

Por outro lado, a análise do regime vigente parece apontar no sentido de a posição do credor exequente se dirigir aos elementos do património-

---

<sup>19</sup> Para uma visão sucinta da problemática, v. ELSA VAZ DE SEQUEIRA, *Dos Pressupostos da Colisão de Direitos*, Lisboa, 2004, pp. 224-243.

<sup>20</sup> V. GOMES DA SILVA, *Ensaio... cit.*, pp. 146 e ss., *Conceito e Estrutura da Obrigação*, Lisboa, 1943, pp. 178 e ss., 237, 245, GALVÃO TELLES, *Das Universalidades... cit.*, pp. 106 e ss.

<sup>21</sup> V. BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, pp. 36 e ss., 52. V. ainda FUCHS, *Vermögen... cit.*, pp. 15-16.

nio e não a este em si mesmo. Só assim se explica, por exemplo, que a penhora nunca possa incidir sobre a totalidade do património, porquanto parte dos seus elementos é tida como impenhorável<sup>22/23</sup>. Nem se diga que dessa proibição resulta apenas a limitação do direito do credor a uma fracção do património, ou seja, o património é sempre tido como o objecto dessa posição jurídica, embora em termos parciais. A penhora realiza-se bem a bem e não sobre um conjunto como um todo unitário. A visão que subjaz, tanto a nível substantivo quanto a nível processual, é uma visão individualista dos bens ou direitos a penhorar. Quando se refere o património como garantia geral das obrigações está-se a dizer, de uma maneira abreviada e sincopada, que todas as situações activas do devedor respondem pelas suas dívidas<sup>24</sup>. Faz-se uso de uma denominação colectiva por uma questão de facilidade de linguagem e por todas as situações em estima se acharem adstritas a uma finalidade comum<sup>25</sup>.

**III.** A figura da impugnação pauliana também é por vezes chamada à demanda. Concretamente, para demonstrar que já antes do processo de execução os credores gozam de um direito sobre o património do respectivo devedor. Sob este prisma, a acção em causa aparece como o meio processual posto ao serviço dos sujeitos activos da relação obrigacional, para defesa da sua posição jurídica sobre o acervo patrimonial do correspondente sujeito passivo, contra determinados actos lesivos<sup>26</sup>.

Um exame atento do regime próprio dessa figura revela que o objecto da impugnação é todo o acto que, observados os requisitos impostos

---

<sup>22</sup> V., em especial, os artigos 821.º e seguintes do Código de Processo Civil.

<sup>23</sup> GALVÃO TELLES resolve o problema, definindo património como “o conjunto dos elementos penhoráveis pertencentes a alguém”. Assim seria, se tal acervo apenas cumprisse a função externa de garantia geral das obrigações. Crê-se, no entanto, que o seu papel é mais extenso, servindo simultaneamente de suporte material para a subsistência do respectivo sujeito. O que, necessariamente, obriga a contabilizar na massa em estima bens tidos por impenhoráveis. V. *Das Universalidades... cit.*, pp. 91-92.

<sup>24</sup> Aliás, o artigo 601.º do Código Civil não diz que a garantia dos credores é o património, mas sim todos os bens do devedor, evitando deste modo tomar o património como um todo *a se*.

<sup>25</sup> V. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral... cit.*, p. 215, VON TUHR, *Derecho Civil... cit.*, I, p. 330, HANS FITTING, *Die rechtliche Natur... cit.*, p. 56, PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso... cit.*, p. 204, ACKERMANN, *Der Begriff... cit.*, p. 69. V. ainda AUBRY E RAU, *Cours de droit civil... cit.*, pp. 366-367.

<sup>26</sup> V. BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, p. 43, GALVÃO TELLES, *Das Universalidades... cit.*, pp. 112 e ss.

por lei, envolva a diminuição da extensão da massa. Ora, tais actos, por natureza, incidem apenas sobre os elementos e não sobre o todo. O que equivale a dizer, por conseguinte, que o objecto da impugnação é um acto de disposição ou de oneração de um ou vários elementos do património e não de este em si mesmo considerado.

Por este caminho, chega-se, portanto, novamente à conclusão de que só os bens individuais integrantes do acervo patrimonial gozam de objectividade jurídica, não se podendo, porém, dizer algo semelhante relativamente a este último.

**IV.** Outro indício ocasionalmente apontado da objectividade jurídica do património vai-se buscar ao Direito da Família. Nomeadamente, ao regime do dote e às normas que outorgavam ao marido o poder de administrar o património da mulher. Está-se a falar, como bem se vê, de exemplos históricos, já que actualmente nenhum dos dois vigora mais. Em qualquer um deles se concedia a um cônjuge um direito – seja de domínio, seja de simples administração – sobre um determinado acervo patrimonial<sup>27</sup>.

Julga-se, no entanto, que também aqui o marido não era portador de uma situação jurídica autónoma sobre o todo. Com efeito, aquilo que se passava, no primeiro caso, era que certos bens anteriormente na titularidade da noiva ou da família desta passavam para o domínio do esposo. No segundo caso, por seu turno, a lei conferia ao homem o poder de suprir a incapacidade de exercício de que padecia a mulher casada. Não se tratava de facultar ao marido o poder de administrar o todo enquanto tal, mas tão só o poder de exercer ou autorizar o exercício por parte da mulher das respectivas posições jurídicas.

Em qualquer uma das hipóteses em estima não se atribuía um direito sobre o património, apenas e tão-somente sobre os seus elementos. Lançou-se mão de uma designação colectiva uma vez mais por razões de facilidade de linguagem, mercê de identidade de origem e de destinatário e, bem ainda, da comunhão de fim dos bens envolvidos.

**V.** O grande argumento avançado em defesa da objectividade jurídica do património reside, no entanto, na circunstância de este existir sempre,

---

<sup>27</sup> V. BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, p. 49, LEONHARD, *Allgemeines Schuldrecht des BGB*, 1. Bd., München und Leipzig, 1929, p. 748, *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch und seinen Nebengesetzen: Erbrecht*, Berlin, 1912, pp. 170-171, GALVÃO TELLES, *Das Universalidades... cit.*, p. 226, FUCHS, *Vermögen... cit.*, pp. 112 e ss.

pese embora a alteração dos seus componentes. O que, não raro, é visto como sintoma da presença de uma universalidade<sup>28</sup>. Mas, para que assim fosse, era necessário que o todo tivesse um tratamento diferenciado dos elementos, que pudesse ser objecto de algum negócio jurídico, no limite, que sobre ele recaísse um direito ou dever<sup>29</sup>. O que, como se pôde verificar até ao momento, não é o caso. Na verdade, não é possível transmitir ou onerar o acervo em apreço. Somente os seus elementos são alvo desses actos<sup>30</sup>. Mesmo quando se concede a outrem, designadamente por testamento, o usufruto de um património, tem-se entendido, inclusive por quem sustenta a sua autonomia, que aquele incide unicamente sobre os elementos e não sobre o conjunto como todo unitário<sup>31</sup>.

Aliás, não deixa de ser curioso que a concepção apologista da autonomia do património, nas suas vestes puramente clássicas, acabe por restringir a uma só as hipóteses de este constituir o objecto de uma situação jurídica. Sobre o património apenas incidiria um direito de domínio, semelhante à propriedade, que também se chamaria património. Isto significa que esta locução serviria a um tempo para designar quer a posição jurídica propriamente dita quer o respectivo objecto. No primeiro caso, estar-se-ia em face do *património em sentido subjectivo* – ou seja, enquanto direito subjectivo –, ao passo que, no segundo, o termo em questão já seria usado de um ponto de vista estritamente objectivo – falando-se então de *património em sentido objectivo* –, portanto, como sinónimo de objecto<sup>32</sup>. Para além da polissemia referida, que não contribui em nada para a clareza do mundo do Direito, a verdade é que se sente algumas dificuldades em aceitar e

---

<sup>28</sup> V., nomeadamente, GALVÃO TELLES, *Das Universalidades... cit.*, p. 106, AUBRY E RAU, *Cours de droit civil... cit.*, pp. 333 e 339, WINDSCHEID, *Lehrbuch... cit.*, I, pp. 107-108 e 110, GOMES DA SILVA, *Ensaio... cit.*, pp. 115, 147 e ss., *Curso... cit.*, pp. 272 e ss., NEUNER, *Wesen und Arten... cit.*, p. 92, BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, pp. 35 e ss., 105 e ss., 125 e ss., 293, 295.

<sup>29</sup> V. MOTA PINTO, *Teoria Geral... cit.*, p. 346, LARENZ, *Derecho civil – parte general... cit.*, p. 409, CASTÁN TOBEÑAS, *En torno... cit.*, pp. 15 e ss., BIONDI, *La dottrina giuridica... cit.*, p. 52, *Patrimonio... cit.*, p. 616.

<sup>30</sup> V. MOTA PINTO, *Teoria Geral... cit.*, p. 346, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral... cit.*, p. 215, LACRUZ BERDEJO, *Elemento de derecho civil*, I, vol. 3, p. 59, BIONDI, *Patrimonio... cit.*, p. 616, ACKERMANN, *Der Begriff... cit.*, p. 74.

<sup>31</sup> V. AUBRY E RAU, *Cours de droit civil... cit.*, p. 348.

<sup>32</sup> V. AUBRY E RAU, *Cours de droit civil... cit.*, pp. 347 e ss., BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, pp. 309 e ss.. Também FUCHS lança mão dessa terminologia. No entender deste autor, o património em sentido subjectivo não é um direito real, mas antes um direito subjectivo de natureza intermédia entre aquele tipo e os direitos pessoais. V. *Vermögen... cit.*, pp. 16 e ss.

perceber semelhante visão. Assim, e desde logo, não se afigura perceptível a razão pela qual o património poderia constituir o objecto de um direito de domínio, mas já não poderia ser objecto de mais nenhum direito, seja de índole real ou obrigacional<sup>33</sup>. Por outro lado, importa questionar se o património em sentido subjectivo não é ele próprio um direito patrimonial, ou seja, susceptível de avaliação pecuniária. É que, se assim for, impõe-se, como é lógico, indagar se o mesmo não deveria integrar ele próprio um património. Com efeito, não se compreende que um direito patrimonial fique excluído do património. O que levaria, bem vistas as coisas, a uma sequência interminável: sobre o património A recaia o direito A, o qual, por sua vez, daria azo ao nascimento do património B, sobre o qual incidiria o direito B, que por sua vez conduziria ao nascimento do património C e assim por diante. O artificialismo parece evidente<sup>34</sup>.

**VI.** Tudo visto e ponderado, impõe-se distinguir entre objecto jurídico e denominação colectiva. Aquilo que caracteriza aquele é a sua qualidade intrínseca para servir de esteio a uma situação jurídica, ou seja, para ser alvo de um direito ou de uma obrigação. Ele é objecto, exactamente porque sobre ele podem recair direitos e deveres. A denominação colectiva, por seu turno, aparece como uma forma sincopada e abreviada de referir uma pluralidade de realidades autónomas, mas que, por algum motivo, são alvo, em certas circunstâncias, de um tratamento colectivo. Essas realidades não perdem a sua autonomia, não provocam o surgimento de um *quid* novo. Elas mantêm-se tal como sempre existiram, ainda que em determinados casos possam comungar de um destino comum. Somente por razões de comodidade linguística se opta por identificar e referir um complexo, em detrimento dos respectivos elementos. Isto não basta, contudo, para erigir o complexo em apreço à qualidade de objecto<sup>35/36</sup>.

---

<sup>33</sup> V. PAULO CUNHA, *Do Património... cit.*, p. 315.

<sup>34</sup> V. ACKERMANN, *Der Begriff... cit.*, p. 74.

<sup>35</sup> Como ensina GALVÃO TELLES, o *tratamento global* de vários elementos conhece duas subespécies: o *tratamento unitário* e o *tratamento colectivo*. Ambos têm como traço comum “permitir e pressupor que um só e mesmo acto ou facto jurídico produza efeitos em relação a uma certa pluralidade de coisa. A diferença reside em que naquele os objectos individuais em questão, sem perderem a respectiva autonomia, são congregados num todo unitário, ao passo que neste último permanecem como simples pluralidade”. V. *Das Universalidades... cit.*, pp. 97-98.

<sup>36</sup> V. BIONDI, *La dottrina giuridica... cit.*, pp. 6, 11, 51-52, *Patrimonio... cit.*, pp. 615-616, ACKERMANN, *Der Begriff... cit.*, p. 73.

Ora, não se encontrou até à data nada na lei, na doutrina ou na jurisprudência que fundamente a qualificação do património como objecto jurídico. Julga-se, por isso, que o que está aqui em estima é tão-somente uma designação colectiva, uma forma sucinta de referir a totalidade das situações passíveis de avaliação monetária de um sujeito. Dada a impossibilidade de o legislador estabelecer um elenco de todas essas situações, a única maneira viável de se referir a estas sem as individualizar passa necessariamente pela criação de um conceito que aglutine a diversidade num único termo.

### 3. Herança

#### 3.1. Herança e património

I. A definição da natureza da herança é um dos temas mais controvertidos no âmbito do Direito das Sucessões, discutindo-se, nomeadamente, se a mesma constitui uma universalidade – de facto<sup>37</sup> ou de direito<sup>38</sup> –, uma situação jurídica complexa<sup>39</sup>, um património separado<sup>40</sup> ou até uma

---

<sup>37</sup> V., por exemplo, GOMES DA SILVA, *Curso... cit.*, pp. 272 e ss., BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, p. 118. PIRES DE LIMA, apesar de qualificar a herança como uma universalidade de Direito, entende que aqui os direitos são, na realidade, coisas, pelo que o caudal relicto não é mais do que um complexo de coisas. V. *Das Coisas*, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 91, Lisboa, 1959, pp. 208, 214-215.

<sup>38</sup> V., designadamente, HÖRSTER, *A Parte Geral... cit.*, p. 190, CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, Lisboa, 2012, p. 348, CASTÁN TOBEÑAS, *En torno... cit.*, p. 33, *La dogmatica de la herencia y su crisis actual*, Madrid, 1960, pp. 80 e ss., AUBRY E RAU, *Cours de droit civil... cit.*, p. 372, CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, II, Coimbra, 2002, p. 10, GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*, Coimbra, 1991, pp. 83, 186, 189-190, CUNHA GONÇALVES, *Direitos de Família e Direitos das Sucessões*, Lisboa, 1955, p. 345, PAULO CUNHA, *Direito das Sucessões*, Lisboa, 1946-1947, p. 142. V. ainda MOTA PINTO, *Teoria Geral... cit.*, pp. 346-347, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral... cit.*, p. 216, BIONDI, *La dottrina giuridica... cit.*, pp. 12-13, 23, 51-52, *Patrimonio... cit.*, p. 616, VOCI, *Diritto ereditario romano*, vol. I, Milano, 1960, pp. 150-151, LACRUZ BERDEJO, *Elemento de derecho civil – Sucesiones*, V, Madrid, 2009, p. 16, PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso... cit.*, I, pp. 203, 235, 275-276 e 280, ROCA-SASTRE MUNCUNILL, *Derecho de sucesiones*, tomo I, Barcelona, 1995, pp. 35 e ss., ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, Lisboa, 1978, pp. 130-131.

<sup>39</sup> V., por exemplo, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões*, Coimbra, 2000, pp. 486 e ss., 505 e ss., BINDER, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 12-13.

<sup>40</sup> V., nomeadamente, JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, pp. 88, 147 e ss., 168, CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra, 2000, I, p. 63, II, pp. 10, 109-110 e 113, GOMES DA SILVA, *Curso... cit.*, p. 276, GALVÃO TELLES, *Direito*

coisa incorpórea<sup>41</sup>. Não é este o lugar apropriado para se desenvolver o tema, até porque extravasa em muito o objecto do presente estudo. Não obstante, parece claro que a herança em qualquer uma dessas construções sobrevém sempre como um património. Ou seja, como um acervo composto por elementos susceptíveis de avaliação pecuniária e agregados entre si por um denominador comum.

**II.** Também aqui se discute sobre a índole de tais elementos, concretamente, se o que está em causa são situações jurídicas ou os próprios bens. Uma vez mais, ambas as formulações são utilizadas, pese embora uma preferência clara do legislador e da doutrina pela primeira. Com efeito, o Código Civil, logo no início do livro V, ao tratar quer da noção de sucessão quer da delimitação do seu objecto, afirma que a morte de uma pessoa determina o chamamento de outra ou outras à titularidade das *relações jurídicas patrimoniais* do falecido, propendendo, deste modo, para uma concepção puramente jurídica do acervo hereditário.

Questão mais controversa se apresenta, no entanto, saber se o caudal relicto abarca apenas as situações activas do *de cuius* ou simultaneamente as situações passivas. De facto, sem nunca se negar a sucessão do herdeiro no passivo do falecido, o certo é que por vezes se entende que esse passivo não integra a herança, posicionando-se antes como mero ónus ou encargo desta. Para tanto contribuiria quer a própria análise funcional do património – que se teve oportunidade de referir logo no ponto 2.1. e para onde naturalmente se remete –, quer o regime de limitação da responsabilidade do herdeiro pelas dívidas do *de cuius* às forças da herança<sup>42</sup>.

Como é sabido, em Portugal, diferentemente de outros países, vigora a regra da responsabilidade *intra vires hereditatis*, segundo a qual pelas dívidas do fenecido só respondem os bens da herança<sup>43</sup>. Ora, dessa limi-

---

*das Sucessões... cit.*, p. 83, CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões... cit.*, pp. 346-347, PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso... cit.*, pp. 281-282, BINDER, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 13 e 253. V. ainda OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões... cit.*, pp. 503 e 505-506.

<sup>41</sup> V. WINDSCHEID, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, III, Frankfurt a.M., 1887, p. 4. V. ainda AUBRY E RAU, *Cours de droit civil... cit.*, p. 339, BIONDI, *La dottrina giuridica... cit.*, p. 59.

<sup>42</sup> V. GOMES DA SILVA, *Curso... cit.*, pp. 62-63, 275-276, BINDER, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 10-11, 20, BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, pp. 80 e ss., 258 e 263.

<sup>43</sup> V. artigo 2071.º do Código Civil.

tação depreende-se ocasionalmente que a transmissão do passivo possui carácter acessório relativamente à transmissão do activo. O que equivale a dizer que a transferência do passivo fica dependente da existência de activos. De forma que, não existindo direitos, mas apenas obrigações, estas não se poderiam transmitir ao herdeiro. Sob este prisma, portanto, as dívidas aparecem como algo extrínseco à herança<sup>44</sup>.

Não se pode, contudo, deixar de referir que esta separação patrimonial não constitui a regra em muitos ordenamentos – como, por exemplo, o alemão<sup>45</sup> ou o italiano<sup>46</sup> – e que, inclusive em terras lusas, nem sempre surge com contornos rígidos, sobrevivendo antes como uma separação imperfeita. Assim se passa na aceitação pura e simples, uma vez que, mercê do regime imposto em matéria de ónus da prova, o herdeiro pode não conseguir demonstrar que um determinado objecto não faz parte do caudal relicto, vendo-se por isso na contingência de responder com o património pessoal por uma dívida da herança<sup>47</sup>. Por outro lado, naqueles ordenamentos em que a aceitação pura e simples leva à confusão imediata do património hereditário e do património pessoal do herdeiro, por contraposição à separação patrimonial decorrente da aceitação a benefício de inventário, impõe-se perguntar se na primeira hipótese já se deve considerar o passivo como elemento da herança, em contraste com o papel secundário assumido nesta última. Semelhante dualidade configurativa causaria alguma estranheza, porquanto, preexistindo a herança à aceitação, não se compreenderia muito bem como é que a sua composição sofreria uma alteração em função do tipo de aceitação.

De qualquer modo, não é esta a opinião dominante, a qual, pelo contrário, concebe a herança como agregando a um tempo activo e passivo<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> V. GOMES DA SILVA, *Curso...* cit., pp. 62-63, 275-276.

<sup>45</sup> V. §§ 1922 e 1967 do BGB.

<sup>46</sup> V. artigo 512.º do *Codice Civile*.

<sup>47</sup> V. JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança...* cit., pp. 150 e ss., GOMES DA SILVA, *Curso...* cit., p. 61.

<sup>48</sup> V., designadamente, CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões...* cit., I, pp. 309 e ss., GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões...* cit., pp. 81 e ss., CUNHA GONÇALVES, *Direitos de Família...* cit., p. 345, CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões...* cit., pp. 63, 67, 96, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...* cit., pp. 37 e 237, PAULO CUNHA, *Direito das Sucessões...* cit., pp. 24-25 e 179, JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança...* cit., pp. 86-87, 97. V., ainda, BROX, *Erbrecht*, Köln, Berlin, Bonn und München, 1998, p. 6, KIPP E COING, *Erbrecht...* cit., pp. 502 e 504, WINDSCHEID, *Lehrbuch...* cit., III, p. 3, ROCA-SASTRE MUNCUNILL, *Derecho de sucesiones...* cit., p. 34, CASTÁN TOBEÑAS, *La dogmatica...* cit., p. 82, PERNICE, *Vermögen...* cit., p. 261.

Aliás, julga-se que a necessidade de criar uma noção de património que abarcasse no seu seio essas duas realidades surgiu precisamente do facto de os herdeiros sucederem tanto nos activos como nos passivos. O que parece apontar no sentido de o fundamento para o conceito de património global residir no Direito sucessório<sup>49</sup>.

O Código Civil de Seabra era particularmente claro neste aspecto, ao declarar no seu artigo 1737.º que “a herança abrange todos os bens, *direitos e obrigações* do autor dela, que não forem meramente pessoais ou exceptuados por disposição do dito autor, ou da lei”.

O Direito vigente denota uma certa simpatia tanto por uma visão como pela outra. Se é verdade que nos artigos 2024.º e 2025.º do Código Civil se fala na sucessão na titularidade das *relações jurídicas patrimoniais* do *de cuius*, não distinguindo, por conseguinte, a sua natureza positiva ou negativa, não é menos verdade que os preceitos em estima se referem ao âmbito e objecto da sucessão e não da herança propriamente dita. E nada impede, pelo menos em tese, que se possa suceder em certas situações jurídicas que não inteirem a herança, como ocorre, desde logo, nos legados dispositivos. Não obstante, crê-se inferir do estabelecido no n.º 1 do artigo 2074.º, ao determinar que o herdeiro conserva em relação à herança todos os direitos e obrigações que tinha para com o falecido, que as eventuais situações passivas correlativas dos direitos do herdeiro são tidas como parte integrante do caudal relicto. Com efeito, se o herdeiro possuía em vida do *de cuius* um crédito contra este na importância de 100, então decorre do referido artigo que, com a morte do devedor, o credor pode exigir à herança o pagamento de 100. O que equivale a dizer que desta faz parte o dever de prestar semelhante montante. De igual modo, o artigo 2162.º, sobre o cálculo da legítima, manda atender não só ao valor dos bens existentes, como também às dívidas da herança, criando desta forma a convicção que ela é composta quer por elementos activos quer por elementos passivos<sup>50</sup>. Outros preceitos, no entanto, denotam uma visão mais restrita de herança, sugerindo que o passivo se acha fora daquela. É o que acontece com o artigo 2068.º, respeitante aos encargos do caudal relicto, que determina que a “*herança responde* pelas despesas com o funeral e sufrágios do seu autor, pelos encargos com a testamentaria, administração e liquidação do património hereditário, pelo

---

<sup>49</sup> V. JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, pp. 95-96, WINDSCHEID, *Lehrbuch... cit.*, I, p. 108.

<sup>50</sup> V. ainda artigo 2128.º do Código Civil.

pagamento das dívidas do falecido e pelo cumprimento dos legados”, ou com o artigo 2069.º, que, ao definir o âmbito da herança, enumera única e exclusivamente elementos positivos. Subjacente a cada um dos preceitos citados está a identificação da herança com um complexo de activos<sup>51</sup>.

Nesta sede importa ainda mencionar que por vezes se discute sobre a natureza dos eventuais elementos passivos da massa hereditária. Concretamente, questiona-se se os herdeiros sucedem nas dívidas do falecido ou tão só na responsabilidade, isto é, na “mera sujeição dos bens hereditários à execução pelas dívidas que o *de cuius* tivesse”<sup>52</sup>. Sem prejuízo de todas aquelas situações em que a prestação depende de características pessoais do devedor, normalmente o herdeiro sucede no próprio débito, sob pena de o credor poder penhorar um bem da herança, mas não exigir o cumprimento<sup>53</sup>.

**III.** Várias são as explicações encontradas para justificar a agregação dos diferentes elementos da herança num todo. Mais uma vez são chamados à colação quer um critério de natureza subjectiva quer diferentes critérios de índole objectiva.

Por mor do primeiro, a justificação para o surgimento do património hereditário fica a dever-se à unicidade do *de cuius*. Exactamente porque o titular de todas as situações jurídicas herdadas era o mesmo, a lei congrega-as numa massa e submete-as a um regime unitário<sup>54</sup>. Não raro, o peso reconhecido à personalidade daquele é tal que inclusivamente se chega a sustentar que os herdeiros, no fundo, não passam de meros representantes do falecido<sup>55</sup>. Excluindo o aparente exagero de se considerar que alguém age em nome e por conta de um morto, a verdade é que este critério subjectivo assenta numa dupla assimilação: entre sucessão e herança, de uma banda, e património do *de cuius* e herança, de outra. O que não se afigura particularmente rigoroso. A herança é tão-somente um dos objectos da sucessão, a par dos legados. Por outro lado, como

---

<sup>51</sup> V. ainda artigos 2071.º e 2097.º do Código Civil.

<sup>52</sup> V. GOMES DA SILVA, *Curso... cit.*, p. 60.

<sup>53</sup> V. GOMES DA SILVA, *Curso... cit.*, p. 61. V. ainda OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões... cit.*, pp. 499-500, KIPP E COING, *Erbrecht... cit.*, pp. 502 e 504.

<sup>54</sup> V. CICU, *Derecho de sucesiones – parte general*, traduzido por Jose Manuel Gonzales Porras, Barcelona, 1964, p. 28, JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, p. 88, WINDSCHEID, *Lehrbuch... cit.*, III, pp. 2-3.

<sup>55</sup> V. AUBRY E RAU, *Cours de droit civil... cit.*, pp. 372 e ss., em especial, p. 373. V. ainda NEUNER, *Wesen und Arten... cit.*, p. 94.

se terá oportunidade de ver já em seguida, não há uma identidade plena entre o património do autor da sucessão e o caudal relicto. Não só existem situações patrimoniais anteriormente encabeçadas pelo fenecido que não inteiram a herança – seja por se extinguirem, seja por serem objecto de legados dispositivos –, como também se admite a possibilidade de situações completamente novas incorporarem o acervo em estima. Isto não significa, evidentemente, negar protagonismo à pessoa que morreu. Sem dúvida que todas as situações da herança se acham de alguma forma – ou porque pertenciam à sua esfera jurídica ou porque nasceram em razão da sua própria morte – ligadas a essa pessoa. Aquilo que se questiona é se isso basta para legitimar o tratamento unitário de que a herança é alvo, sobretudo quando parte dessas situações ficam fora do caudal relicto.

Os critérios objectivos, por seu turno, podem assumir duas feições. Concretamente, ora se indica como factor de agregação a unidade de título, ora se fala da afectação a um fim. Assim, e de acordo com a modalidade referida em primeiro lugar, a razão para a reunião de certas situações patrimoniais num acervo reside na unidade do título sucessório. Todas aquelas situações são adquiridas pelo herdeiro de uma só vez, por um único acto, e em virtude do mesmo facto, ou seja, a morte do *de cuius*<sup>56</sup>. Outro caminho é aquele mencionado em segundo lugar, de harmonia com o qual, a congregação das ditas situações fica a dever-se à prossecução de um determinado fim. Designadamente, a tutela dos credores do *de cuius*, por um lado, e evitar que com o falecimento de um indivíduo se verifique uma efectiva dispersão patrimonial, por outro. Agrupam-se as várias situações num todo, de modo a permitir que a garantia geral das obrigações dos credores do falecido não desapareça com o seu óbito, acautelando assim não só as posições activas destes sujeitos activos, como e em especial a segurança do comércio jurídico. Paralelamente consegue-se ainda desta maneira defender os interesses dos familiares na manutenção de um património<sup>57</sup>.

**IV.** Outra questão deveras importante nesta sede prende-se com a relação entre o património do *de cuius* e a herança, indagando-se, nomeadamente,

---

<sup>56</sup> V. LACRUZ BERDEJO, *Elemento de derecho civil – Sucesiones... cit.*, pp. 25-26, ROCA-SASTRE MUNCUNILL, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 36 e ss.

<sup>57</sup> V. BINDER, *Derecho de sucesiones... cit.*, p. 13, CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões... cit.*, II, p. 10, GOMES DA SILVA, *Curso... cit.*, pp. 272 e ss., OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões... cit.*, pp. 501 e ss., LACRUZ BERDEJO, *Elemento de derecho civil – Sucesiones... cit.*, p. 16. V. ainda CICU, *Derecho de sucesiones... cit.*, p. 26.

se se trata da mesma realidade, ainda que avaliada em momentos distintos, ou, pelo contrário, de realidades diversas. O que é relevante, pois não raro busca-se auxílio na natureza da herança para fundamentar a pretensa objectividade jurídica do património. Com efeito, por vezes pretende-se demonstrar que o património constitui um objecto *a se* com base na suposta autonomia do próprio caudal relicto face aos correspondentes elementos. Sob este prisma, se a herança é um objecto, e se ela simultaneamente se reconduz ao património do falecido, então este também devia ser um objecto<sup>58</sup>. Está-se, no entanto, perante um silogismo falso, porquanto pelo menos uma das premissas não parece verdadeira. Neste caso, a segunda.

A análise do regime vigente aponta justamente no sentido da não coincidência plena entre os dois acervos ora em confronto. É certo que os alicerces do caudal relicto se acham no património do autor da sucessão. Mas também não é menos correcto dizer-se que há situações que faziam parte deste e que não integram aquele, como o inverso, ou seja, que existem situações que incorporam a herança e que não pertenciam ao património do *de cuius*.

É o próprio legislador quem afirma, no artigo 2025.º do Código Civil, que nem todas as situações patrimoniais do falecido passam para a titularidade dos sucessores. De fora ficam aquelas que “devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei”, ou ainda, no caso de direitos renunciáveis, por vontade do *de cuius*. Tradicionalmente, tem-se entendido que se verifica uma intransmissibilidade *mortis causa* de situações patrimoniais sempre que se trate de direitos: *a)* “que existem para a satisfação das necessidades específicas da pessoa a quem são atribuídos”, como sucede, nomeadamente, nos direitos de uso e habitação ou a alimentos; *b)* em que, por causa da sua índole, só aqueles a quem são atribuídos devem poder decidir do seu exercício ou não exercício, como, por exemplo, o direito de rescindir uma doação por ingratidão do donatário; *c)* em que a intransmissibilidade é estabelecida no interesse do sujeito passivo, tal como acontece com o direito de aceitar uma proposta negocial; *d)* que não se quer que tenham uma existência mais longa que a do seu titular, como ocorre normalmente no usufruto ou na renda vitalícia<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> V. JOSÉ TAVARES, *Os Princípios Fundamentais... cit.*, p. 251, LEONHARD, *Allgemeines... cit.*, p. 748, *Kommentar... cit.*, pp. 170-171.

<sup>59</sup> V. GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões... cit.*, pp. 72 e ss. V. ainda JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, p. 102, ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões... cit.*, p. 62, PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso... cit.*, pp. 56 e ss.

Igualmente intransmissíveis se apresentam algumas situações passivas, seja pela natureza da própria prestação – que implica a sua execução por uma determinada pessoa –, seja pelo carácter *intuitu personae* da obrigação – como se passa, designadamente, nos vínculos cimentados numa relação de confiança –, seja porque possuem cariz puramente vitalício<sup>60</sup>.

Como é óbvio, não integram a herança, desde logo, as situações patrimoniais intransmissíveis por sucessão. A par destas, e sem qualquer tipo de pretensão de exaustividade, outras há que, pese embora admitirem semelhante possibilidade, seguem um regime diverso. Assim se passa com as situações objecto de legados dispositivos, as quais se transmitem directamente aos legatários, sem nunca inteirarem a massa hereditária. Para além disso, tem-se entendido que alguns direitos do *de cuius* estão sujeitos a regras sucessórias especiais. Caso emblemático seria o do direito de arrendamento para habitação, o qual se transmite por morte do arrendatário ao “cônjuge com residência no locado ou pessoa que com o arrendatário vivesse no locado em união de facto e há mais de um ano” ou “a pessoa que com ele residisse em economia comum e há mais de uma ano”, nos termos do n.º 1 do artigo 1106.º do Código Civil. Trata-se daquilo que muitas vezes se chama de *legado ex lege*<sup>61</sup>.

Do prisma inverso, descobrem-se situações jurídicas que cabem no âmbito do *caudal relicto*, sem nunca terem pertencido em vida ao património do falecido. É o caso, desde logo, de alguns dos encargos elencados no artigo 2068.º do Código Civil. Quando se aceita que o passivo faz parte da herança, então não há como negar que muitas das dívidas aí estabelecidas são completamente novas, tendo inclusivamente surgido após o óbito do *de cuius*. Pense-se, por exemplo, nas “despesas com o funeral e sufrágios do seu autor”, nos “encargos com a testamentaria, administração e liquidação do património hereditário”, ou “no cumprimento dos legados” – seja a obrigação de entrega de um bem objecto de um legado dispositivo, seja a execução de um legado obrigacional. Por outro lado, “a herança pode vir a incluir elementos patrimoniais relativamente aos quais não se processa qualquer fenómeno de sucessão. É o que se verifica na redução de liberalidades feitas em vida. O montante da redução é integrado na herança e será objecto da partilha”<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> V. GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões... cit.*, pp. 72 e ss.

<sup>61</sup> V., nomeadamente, GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões... cit.*, p. 83.

<sup>62</sup> V. JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, p. 104.

No fundo, verifica-se uma interpenetração entre as massas em confronto, mas não uma relação de coincidência perfeita.

### 3.2. *Da objectividade jurídica da herança*

I. Importa agora averiguar se a herança constitui por si um objecto diverso dos respectivos elementos. Ou, por outras palavras, se sobre ela recai um direito subjectivo distinto dos diferentes direitos que a compõem. Por vezes nega-se-lhe essa qualidade com fundamento justamente na ausência de objectividade jurídica do património do *de cuius*. O raciocínio no fundo é simples e consiste em inferir a falta de autonomia do acervo hereditário da falta de autonomia do património do falecido. Se um sujeito não tem um direito sobre o seu património individual, assim tão-pouco o herdeiro pode herdar um direito sobre o caudal relicto<sup>63</sup>. Assim seria se o que estivesse em causa fosse exactamente a mesma realidade. O que, como é sabido, não é inteiramente verdade. A coincidência entre as massas em apreço é tão-só parcial.

O que significa que a carência de objectividade jurídica do património não determina *per se* igual carência de objectividade da herança. As soluções legislativas podem diferir. Nada impede que o legislador não reconheça autonomia àquele e que simultaneamente confira semelhante atributo a esta. Em tese, pelos menos, tal é possível. Aliás, há quem entenda precisamente isto, defendendo então que, com a morte de uma pessoa, as suas situações jurídicas patrimoniais transmissíveis por sucessão cristalizam-se, dando deste modo azo ao surgimento de um novo objecto unitário<sup>64</sup>.

Com estas linhas em mente, interessa pois analisar o regime vigente e descobrir se em alguma das suas normas se estabelece um direito ou um dever sobre a herança, enquanto todo. Ou seja, se em algum preceito ela é vista como um objecto *a se*.

---

<sup>63</sup> V. HANS FITTING, *Die rechtliche Natur... cit.*, pp. 52 e ss., 72, VON TUHR, *Derecho Civil... cit.*, I, p. 361, PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso... cit.*, pp. 275-276, CÍCU, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 28-29.

<sup>64</sup> V., nomeadamente, BIONDI, *La dottrina giuridica... cit.*, pp. 11 e ss., 47, 51 e ss., *Patrimonio... cit.*, p. 616, LENSKI, *Das Wesen... cit.*, pp. 57 e 60, VOCI, *Diritto... cit.*, pp. 140-143, 150-151, ROCA-SASTRE MUNCUNILL, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 36-37. V. ainda MOTA PINTO, *Teoria Geral... cit.*, p. 347, HÖRSTER, *A Parte Geral... cit.*, p. 193, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral... cit.*, pp. 215-216, ALBALADEJO, *Derecho Civil... cit.*, I, p. 477.

II. O primeiro aspecto a referir prende-se com o carácter unitário da aquisição sucessória<sup>65</sup>. O herdeiro quando é chamado, vê-se confrontado com duas condutas possíveis: ou aceita o todo ou repudia o todo. Em regra, o ordenamento jurídico não permite que receba parte e rejeite a outra parte<sup>66</sup>. O que legitima a questão sobre a eventual atribuição ao chamado de um direito sobre o conjunto. Não parece, porém, ser esse o caso. A lei em momento algum faz alusão a tal direito. Bem pelo contrário. A sua perspectiva nesta matéria evidencia um cunho marcadamente individualista, ao frisar que os sucessíveis “são chamados à titularidade *das relações jurídicas* do falecido”<sup>67</sup>, adquirindo com a aceitação “o domínio e posse *dos bens* da herança”<sup>68</sup>. Ou seja, o que está aqui em causa é a aquisição em bloco de certas situações patrimoniais e não a aquisição singular de uma situação incidente sobre uma universalidade.

Julga-se que a aquisição unitária não obriga forçosamente à unidade do objecto adquirido, pois nada impede que com um único acto se transmita uma multiplicidade de bens. Quando o legislador estabelece o regime em apreço, no fundo, está apenas e tão-somente a simplificar o processo, evitando desta forma a necessidade da prática de tantos actos translativos quantos os objectos existentes no caudal relicto. A circunstância de estes se acharem congregadas num acervo justifica o regime unitário a que se acham sujeitos. É o factor de coesão desses elementos que impõe a sua submissão a um tratamento global colectivo, mercê do qual se permite e pressupõe que um só acto ou facto jurídico produza efeitos em relação a uma certa pluralidade de objectos individuais, sem que isso envolva a perda da respectiva autonomia, permanecendo os mesmos desta maneira como simples pluralidade<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> V. BIONDI, *La dottrina giuridica... cit.*, p. 51, *Patrimonio... cit.*, p. 616, CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões... cit.*, p. 348, WINDSCHEID, *Lehrbuch... cit.*, III, pp. 2-3, MESSINEO, *Manuale de diritto civile e commerciale*, Milano, 1962, p. 24, GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões... cit.*, pp. 186, 189-190, 228, PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso... cit.*, pp. 275-276, ROCA-SASTRE MUNCUNILL, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 36, 39, BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, pp. 29-30, 92, 310.

<sup>66</sup> V. artigo 2054.º, n.º 2, do Código Civil.

<sup>67</sup> V. artigo 2032.º, n.º 1, do Código Civil.

<sup>68</sup> V. artigo 2050.º, n.º 1, do Código Civil.

<sup>69</sup> V. GALVÃO TELLES, *Das Universalidades... cit.*, pp. 97-98, LARENZ, *Derecho civil – parte general... cit.*, p. 409, HANS FITTING, *Die rechtliche Natur... cit.*, p. 53. V. ainda BINDER, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 12, 19.

III. Outro aspecto a merecer atenção e frequentemente convocado a estas lides é aquele que respeita à petição, usucapião e alienação da herança, tanto mais que não raro há quem perceba aí o reconhecimento legal da autonomia de tal acervo. Sob este prisma, em qualquer um dos casos aludidos perspectiva-se o caudal relicto como uma unidade *a se*. Apenas isso explicaria a criação de uma acção especificamente destinada à sua restituição, diversa da acção de reivindicação. Unicamente a objectividade da herança justificaria a desnecessidade de o herdeiro ter de intentar tantas acções quantos os bens efectivamente na posse de um terceiro, podendo ao invés num simples processo exigir a devolução do todo. Em sentido idêntico apontaria a possibilidade de uma pessoa adquirir a um tempo a massa hereditária, por meio da invocação da usucapião. A ideia em apreço sairia ainda corroborada pela faculdade conferida aos herdeiros de alienar a herança ou uma quota desta. Pois, somente admitindo uma diferença substancial entre esta e o património pessoal de um sujeito se compreende que ali se aceite a sua transmissão *inter vivos* como um todo, enquanto aqui este acto se mostra completamente inexecutível<sup>70</sup>.

O exame atento da configuração jurídica dos actos em estima revela, no entanto, que uma vez mais a lei não parece olhar a herança como um objecto autónomo. Com efeito, resulta do disposto no n.º 1 do artigo 2075.º do Código Civil que na acção de petição o herdeiro pede ao tribunal “*o reconhecimento da sua qualidade sucessória, e a consequente restituição de todos os bens da herança ou de parte deles*”. O que equivale a dizer que o objecto da acção não é qualquer pretensão de direito do herdeiro sobre o caudal relicto, mas sim a devolução da totalidade ou de parte dos elementos individuais da herança. A especialidade desta acção reside no seu fundamento: a qualidade sucessória do demandante. É precisamente nesta que radica o motivo para o afastamento nestes casos da acção de reivindicação, permitindo assim que num só processo se exija a entrega de uma pluralidade de objectos<sup>71</sup>. Igual pendor individualista denota o

---

<sup>70</sup> V. GOMES DA SILVA, *Curso... cit.*, p. 275, CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões... cit.*, p. 348, MESSINEO, *Manuale... cit.*, p. 24, ROCA-SASTRE MUNCUNILL, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 37-38, BIRKMEYER, *Ueber das Vermögen... cit.*, p. 118, PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso... cit.*, pp. 275-276, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral... cit.*, pp. 215-216, BIONDI, *La dottrina giuridica... cit.*, p. 51, VOGLI, *Diritto... cit.*, pp. 140-143.

<sup>71</sup> V. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Março de 2004, Processo 04A126, Acórdão da Relação de Coimbra, de 18 de Maio de 2010, Processo 8/06.2TBTMR. C1, Acórdão da Relação de Coimbra, de 28 de Junho de 2005, Processo 1122/05, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

n.º 2 desse artigo, quando, a propósito da aquisição por usucapião, esclarece que esta se pode dar “relativamente a cada uma das coisas possuídas”, ou seja, bem a bem e não em relação ao conjunto como unidade autónoma. Não tão claro, pelo menos à primeira vista, se afigura o preceituado no artigo 2124.º daquele diploma, ao reportar-se expressamente à “alienação da herança”, sugerindo deste modo que o objecto do negócio era esta mesma. A norma que especificamente trata da forma de tal negócio vem, contudo, desmentir essa impressão inicial, ao operar uma remissão para as regras formais dos elementos da herança. Ora, se a herança fosse ela própria um objecto *a se*, dificilmente se perceberia esta dependência do todo relativamente aos respectivos elementos, mormente, numa matéria secundária como a da forma dos negócios jurídicos<sup>72</sup>.

**IV.** Nesta esteira, é chamada a terreiro a figura da partilha. Concretamente, vem dizer-se que somente o facto de a herança constituir um objecto diverso dos respectivos elementos torna compreensível que, em vez de se dividir um a um, através da acção de divisão de coisa comum, se tenha criado um processo próprio para o efeito. Neste, a herança é vista como um todo e não como uma simples amálgama de situações jurídicas<sup>73</sup>.

Uma análise das acções em confronto parece, todavia, conduzir precisamente ao resultado oposto. A justificação para a demarcação entre partilha e divisão de coisa comum passa em grande medida pela diferença dos respectivos objectos. Deixando de lado a circunstância de aquela chamar a si qualquer tipo de situação jurídica, ao passo que esta tem o seu campo de actuação cingido aos direitos reais, a verdade é que enquanto ali se procede à repartição de um património, aqui a tarefa levada a cabo prende-se tão-somente com a cisão de um simples bem. Exactamente porque a herança não é um objecto *a se*, mas antes uma pluralidade de objectos, é que ela não pode ser alvo de um processo de divisão de coisa comum, exigindo ao invés uma acção adequada à sua realidade poliforme.

Claro que se poderia contra-argumentar que se a herança não possui autonomia frente aos seus elementos, então não se entende o porquê de a ordem jurídica não ter sujeitado cada um desses elementos à acção de

---

<sup>72</sup> V. BINDER, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 270, 280, 284, LACRUZ BERDEJO, *Elemento de derecho civil – Sucesiones... cit.*, pp. 149-150, JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, p. 168.

<sup>73</sup> V. GOMES DA SILVA, *Curso... cit.*, p. 274.

divisão – levando, por conseguinte, a visão individualista ao extremo –, tendo pelo contrário criado um processo específico para a fragmentação do todo. Julga-se, porém, que a explicação passa pela noção de património. Submeter cada elemento do caudal relicto à acção de divisão de coisa comum equivaleria a negar a conexão patente entre eles, equivaleria, portanto, a negar a presença de um acervo patrimonial. Na partilha há pluralidade de bens, só que não é uma pluralidade atomística. É antes uma pluralidade agregada, merecedora de um tratamento global colectivo. Importa não confundir pluralidade disciplinada por um regime unitário e unidade propriamente dita. Na partilha existe a primeira, mas não a segunda.

V. Por vezes vai-se buscar apoio para a pretensa objectividade da herança na distinção entre herdeiro e legatário, ou, se se preferir, na distinção entre sucessão universal e sucessão singular. De acordo com esta visão, recusar esse atributo ao caudal relicto teria como consequência imediata a sua indiferenciação face ao legado. Em ambos haveria sucessão a título singular: naquela em cada elemento do acervo hereditário, neste no bem especificamente deixado ao legatário. Tanto este como o herdeiro sucederiam assim em situações individuais<sup>74</sup>.

Acredita-se, contudo, que mais depressa se conclui pela indistinção entre os dois tipos de sucessíveis com a erecção da herança a objecto *a se*, do que com a negação de semelhante qualidade ao património em questão. Basta pensar que se a herança constituísse ela própria um objecto, então também ela se materializaria na sucessão singular de uma única situação jurídica. E nem se apele à sua eventual natureza de universalidade, pois nada impede que uma universalidade seja atribuída pelo testador a um legatário.

Aquilo que serve de esteio à separação entre herança e legado não é o número de situações patrimoniais deixadas aos correspondentes beneficiários, mas antes o seu grau de determinação. Em princípio, o legatário sucede em bens certos e determinados, ao passo que os herdeiros sucedem no remanescente. O que significa que a falta de objectividade jurídica do caudal relicto em nada altera a contraposição entre sucessão universal e sucessão singular. Bem pelo contrário. Pois dificilmente se compreenderia a razão de não se verificar uma sucessão singular em

---

<sup>74</sup> V. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões... cit.*, pp. 130-131, MESSINEO, *Manuale... cit.*, p. 39, ROCA-SASTRE MUNCUNILL, *Derecho de sucesiones... cit.*, p. 39.

relação à herança, na hipótese de esta sobrevir como objecto de um determinado direito subjectivo<sup>75</sup>.

VI. Tudo somado, isto parece indicar, por conseguinte, que o ordenamento jurídico não considerou a herança um objecto diverso dos respectivos elementos. Para que assim fosse, era necessário que existisse pelo menos um direito sobre ela incidente. O que, como tudo indica, não é o caso. Como já se teve ensejo de referir, não se pode esquecer que aquilo que caracteriza o objecto jurídico é a sua qualidade intrínseca para servir de esteio a uma situação activa ou passiva, ou seja, para ser alvo de um direito ou de uma obrigação. Ele é objecto, exactamente porque sobre ele podem recair direitos e deveres.

Por outro lado, a autonomia do todo frente aos seus elementos exige, regra geral, que a utilidade resultante do conjunto seja diversa daquela proporcionada por cada elemento. O que, uma vez mais, não se afigura acontecer no património hereditário<sup>76</sup>.

Não se nega que a herança é alvo de um tratamento unitário – o já mencionado tratamento global colectivo – e que muitas vezes é inclusivamente perspectivada como uma unidade. Aliás, neste aspecto, há que reconhecer que o cunho unitário da herança é bastante mais acentuado do que o do património em vida do respectivo titular. Contesta-se, porém, a assimilação levada a cabo entre unidade e objectividade. O facto de se entender que uma pluralidade de situações deve ser tratada de forma idêntica, que deve partilhar um mesmo destino não equivale a dizer que essa pluralidade se converte num objecto distinto das diferentes situações individuais<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> V. CICU, *Derecho de sucesiones... cit.*, p. 28, HANS FITTING, *Die rechtliche Natur... cit.*, p. 53, BINDER, *Derecho de sucesiones... cit.*, p. 12.

<sup>76</sup> V. CICU, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 26, 28, 678, JOÃO GOMES DA SILVA, *Herança... cit.*, p. 168.

<sup>77</sup> V. LARENZ, *Derecho civil – parte general... cit.*, p. 409, HANS FITTING, *Die rechtliche Natur... cit.*, p. 72, LACRUZ BERDEJO, *Elemento de derecho civil – Sucesiones... cit.*, pp. 16 e 25, BINDER, *Derecho de sucesiones... cit.*, pp. 19, 248-249, 280, CASTÁN TOBEÑAS, *La dogmatica... cit.*, pp. 84 e ss.